



PARECER N° 42/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.002241/2014-12
INTERESSADO: DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 01409/2014/SSO **Data da Lavratura:** 15/04/2014

Crédito de Multa n°: 658211167

Infração: *operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c inciso II do art. 20, também do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

Data da infração: 26/03/2014 **Hora:** 17:30 **Local:** SBCY - Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá - MT

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 01409/2014/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.503(a)(3) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 26/03/2014 Hora: 17:30 Local: SBCY - Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá - MT

Descrição da ocorrência: Operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas.

HISTÓRICO: Foi constatado que no dia, hora e local supracitado, durante a Operação Centro Oeste, Vossa Senhoria operou a aeronave de marcas PR-PNS sem estar portando as cartas aeronáuticas de rotas, contrariando o disposto no RBHA 91, itens 91.503 (a)(3).

2. À fl. 02, lista de verificação da inspeção de rampa realizada na aeronave PR-PNS no dia 26/03/2014.

3. Às fls. 03/06, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional descreve a atividade de fiscalização realizada.

4. Notificado da autuação em 28/04/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, o interessado apresentou defesa em 07/07/2014 (fls. 08/09). No documento, informa que "*ao realizar o plano de voo todas as operações de navegação são realizadas, incluindo consultas meteorológicas, condições especiais; NOTAM, entre outras condições adversas através*". Dispõe também que na ocasião da inspeção estava de posse de seu iPad e que utiliza deste recurso para planejamento do voo. entretanto afirma que "*não foi mencionado a utilização deste dispositivo eletrônico pelo fato deste equipamento e desta tecnologia não ser de aceitação da ANAC (naquela data) e não fazer parte dos regulamentos aeronáuticos vigentes no Brasil*".

5. Afirma ainda que contratou o serviço de um Despachante Aeronáutico para aquisição das cartas aeronáuticas assim que foi notificado do auto de infração, no entanto, conforme apresentado em anexo, a instituição que disponibiliza as cartas não possui pronta-entrega do material, e após tentativas direto com o fornecedor, não obteve resposta.

6. Entende que devido à sua experiência operacional realizando voos na região e por não haver muitas atualizações nas cartas aeronáuticas vigentes à época, não houve comprometimento ou ameaça quanto à segurança em voo ao piloto, passageiros ou terceiros em solo.

7. Em anexo a defesa apresenta: a) troca de mensagens sobre a aquisição de cartas aeronáuticas (fls. 10/13); b) Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica com registro de aquisição de cartas aeronáuticas (fl. 14); e c) cópia parcial da IS 91-002A (fl. 15).

8. Em 22/07/2014, Despacho nº 083/2014/GOAG-PA/SPO encaminhou o processo à ACPI/SPO - fl. 16.

9. Em 20/10/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo – SEI 0108317.

10. Em 09/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) – SEI 0156607 e 0166644.

11. Notificado da decisão de primeira instância em 28/11/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0246107, o interessado postou recurso a esta Agência em 02/12/2016 (SEI 0245370), através do qual solicita a concessão de desconto no valor da multa imposta.

12. Tempestividade do recurso certificada em 02/08/2017 – SEI 0919571.

13. Em 18/06/2018, lavrado Despacho ASJIN SEI 1916729, que distribuiu o processo para deliberação.

14. Em 09/10/2018, lavrado Parecer nº 11/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2308226), que sugere o encaminhamento do processo em diligência à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

15. Em 09/11/2018, lavrado Despacho JULG ASJIN SEI 2311454, que define a realização de diligência junto à SPO, nos termos do Parecer nº 11/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2308226), com os questionamentos dispostos abaixo:

Conforme detalhado no Parecer nº **11/2018/ASJIN** (SEI nº 2308226), o item 91.503 do RBHA 91 não se aplica à infração do processo administrativo em tela. Sendo assim, pergunta-se se existe previsão em alguma regulamentação complementar da obrigatoriedade de uma aeronave de pequeno porte portar à bordo cartas aeronáuticas pertinentes à sua rota.

O inciso II do art. 20 do CBA dispõe sobre a necessidade de se ter a bordo "*cartas e manuais necessários à segurança do voo*", a respeito do qual se faz três perguntas complementares:

Como a SPO interpreta este inciso?

Existem casos em que cartas não sejam necessárias à segurança de voo?

Se a resposta à pergunta acima for positiva, onde estão definidos esses casos?

16. Em 19/11/2018, lavrado Despacho CCPI SEI 2429072, que determina o encaminhamento do processo à GOAG, para que atenda aos questionamentos da diligência.

17. Em 20/11/2018, lavrado Despacho GOAG SEI 2436177, que responde aos questionamentos da diligência, conforme recorte do documento disposto abaixo:

a. Existe previsão em alguma regulamentação complementar da obrigatoriedade de uma aeronave de pequeno porte portar à bordo cartas aeronáuticas pertinentes à sua rota?

Resposta: O Art. 20 da Lei 7565, doravante denominada CBA, estabelece a obrigatoriedade de que toda a aeronave, para voar no espaço aéreo brasileiro, deve ter as cartas necessárias para o voo. Portanto, mesmo não constando tal documentação do rol estabelecido na seção 91.203 do RBHA 91 (Aeronave Civil. Documentos Requeridos), é necessário o porte das cartas para atendimento ao citado artigo do CBA. Frisa-se aqui que o CBA é hierarquicamente superior ao RBHA ou RBAC.

b. O art. 20 do CBA dispõe sobre a necessidade de se ter a bordo "cartas e manuais necessários à segurança do voo", a respeito do qual se faz três perguntas complementares: Como a SPO interpreta este artigo?

Resposta: Vide o exposto no item 1.a deste Documento.

c. O art. 20 do CBA dispõe sobre a necessidade de se ter a bordo "cartas e manuais necessários à segurança do voo", a respeito do qual se faz três perguntas complementares: Existem casos em que cartas não sejam necessárias à segurança de voo?

Resposta: Não. As cartas trazem os procedimentos estabelecidos pelo DECEA para realização de manobras de saída e entrada em aeródromos e o não cumprimento destes procedimentos trazem risco não só ao operador que comete o desvio mas a todos que estão a compartilhar aquele espaço aéreo.

(grifos meus)

18. Em 04/12/2018, lavrado Despacho ASJIN SEI 2483932, que reencaminha o processo para deliberação.

19. É o relatório.

PRELIMINARES

20. ***Regularidade processual***

21. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/04/2014 (fl. 07) e apresentou sua defesa em 07/07/2014 (fls. 08/09). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão por multa em 28/11/2016 (SEI 0246107), postando seu tempestivo recurso em 02/12/2016 (SEI 0245370), conforme Certidão SEI 0919571.

22. Em 09/11/2018, lavrado Despacho SEI JULG ASJIN 2311454, que define a realização de diligência junto à SPO, nos termos do Parecer nº 11/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2308226), que foi respondida pela GOAG em 20/11/2018, através do Despacho GOAG SEI 2436177.

23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

24. ***Quanto à fundamentação da matéria - operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas***

25. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.503(a)(3) do RBHA 91.

26. A alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986) dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

27. O RBHA 91 dispõe as "REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS", e apresenta a seguinte redação em seu item 91.503:

91.503 - EQUIPAMENTOS DE VÔO E INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

(a) **O piloto em comando de um avião deve assegurar-se que os seguintes equipamentos de vôo, cartas aeronáuticas e informações operacionais, em versões atualizadas e em formato adequado, estarão disponíveis na cabine de pilotos do avião em cada vôo:**

(1) uma lanterna elétrica portátil com pelo menos duas pilhas tamanho "D" ou equivalente, em boas condições de operação.

(2) uma lista de verificações da cabine dos pilotos contendo os procedimentos listados no parágrafo (b) desta seção.

(3) cartas aeronáuticas pertinentes às rotas.

(4) para vôo IFR ou VFR noturno, as pertinentes cartas de aerovias, áreas terminais, procedimentos de aproximação e de saída por instrumentos.

(...)

(grifos nossos)

28. Neste ponto, cabe observar que o item 91.503 está situado na subparte F do RBHA 91, que apresenta o seguinte título e a seguinte aplicabilidade em seu item 91.501:

SUBPARTE F - GRANDES AVIÕES E AVIÕES MULTIMOTORES COM MOTORES A TURBINA

91.501 - APLICABILIDADE

(a) Esta subparte estabelece regras operacionais, adicionais às demais regras das outras subpartes deste regulamento, **governando a operação de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a reação, registrados no Brasil.** As regras operacionais desta subparte não se aplicam a aviões que sejam requeridos operar conforme os RBHA 121, 129, 135 e 137. A seção 91.409 estabelece um programa de inspeção para grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina, civis e registrados no Brasil, quando operando segundo os RBHA 129 ou 137 ou segundo este regulamento.

(...)

(grifos nossos)

29. Considerando-se a aplicabilidade da subparte F, verifica-se que a mesma não é aplicável ao caso em tela, pois a aeronave operada pelo autuado era um Beech Aircraft modelo A36, portanto um monomotor de motor convencional de pequeno porte. Não sendo aplicável a subparte F do RBHA 91 ao caso em tela, também não é aplicável seu item 91.503, que deve ser afastado.

30. Neste ponto, deve se observar que sobre o assunto o inciso II do art. 20 do CBA prevê o seguinte:

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do vôo, pouso e decolagem;

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de traslado.

(grifos nossos)

31. Assim, observa-se que embora o item 91.503 do RBHA 91 não seja aplicável ao caso em tela, de acordo com a resposta à diligência promovida por este setor junto à SPO, o art. 20 do Código Brasileiro de Aeronáutica se aplica e enquadra perfeitamente o que foi constatado pela fiscalização desta Agência: foi constatado no dia 26/03/2044, às 17:30 h, no aeroporto SBCY, que o autuado operou a aeronave de marcas PR-PNS sem estar portando as cartas aeronáuticas de rotas.

32. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão

de primeira instância administrativa, que decide corretamente os fatos. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado está na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c inciso II do art. 20, também do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, com base no §1º do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, que dispõe o seguinte:

Resolução Anac nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

33. Sendo assim, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo para que se manifeste nos autos em 10 (dez) dias.

34. Desta forma, deixo de analisar o mérito para sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto acima, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTOS DE INFRAÇÃO** nº 01409/2014/SPO, para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c inciso II do art. 20, também do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, notificando o Interessado para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

36. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/01/2019, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2599888** e o código CRC **5CCDD40**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 40/2019

PROCESSO Nº 00068.002241/2014-12

INTERESSADO: DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO - CPF 065.247.531-00, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 09/11/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 01409/2014/SPO, pelo interessado *operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas*. O auto de infração foi lavrado capitulado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.503(a)(3) do RBHA 91 e a multa aplicada consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 658211167.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 42/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2599888**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR** o Auto de Infração nº 01409/2014/SPO, alterando o enquadramento legal **para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c inciso II do art. 20, também do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e NOTIFICAR O INTERESSADO** do ato de Convalidação, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos autos, conforme disposto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018

5. À Secretaria.

6. Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/02/2019, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2600352** e o código CRC **8B151805**.

